

TC 021.835/2014-4

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão – MA.

Recorrente: Morro Branco Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.923.912/0001-96).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Melhorias sanitárias domiciliares. Inexecução parcial do objeto. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Nulidade. Retorno dos autos ao relator *a quo*. Ciência ao interessado.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 36) interposto por Morro Branco Empreendimentos Ltda. contra o Acórdão 1482/2018-TCU-2ª Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes (peça 32).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revêis Juvenal Leite de Oliveira e a empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Juvenal Leite de Oliveira e da empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda.;

9.3. condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data	Valor original do débito (R\$)
11/11/2009	65.693,87
30/10/2009	61.184,53

9.4. condenar Juvenal Leite de Oliveira ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde do valor de R\$ 8.672,72 (oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 17/3/2013 até a data do pagamento;

9.5. aplicar a Juvenal Leite de Oliveira e à empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda. multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), respectivamente, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

- 9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.11. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Juvenal Leite de Oliveira, ex-prefeito de Sucupira do Riachão/MA (gestão de 25/10/2005 a 31/12/2012), pela não comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos em face da inexecução parcial do Convênio 3.057/2006, celebrado para implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

2.1. Foram previstos para o ajuste R\$ 333.720,00: R\$ 324.000,00 a cargo do concedente e R\$ 9.720,00 a título de contrapartida. Todavia, foram liberados apenas R\$ 194.400,00, em duas parcelas.

2.2. O Ministro Relator pontuou que conquanto tenham sido regularmente citados, Juvenal Leite de Oliveira e a empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., contratada para construção dos módulos sanitários domiciliares, não apresentaram suas razões de justificativa e não recolheram as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que deu ensejo ao prosseguimento do processo com análise dos documentos constantes dos autos.

2.3. Houve então a prolação do acórdão combatido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade (peças 45-46), acolhido por despacho do Exmo. Relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 48) conheceu do recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.482/2018 – TCU – 2ª Câmara em relação ao recorrente e aos responsáveis com ele condenados em solidariedade, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se houve nulidade no presente processo.

Inexistência de revelia e nulidade do processo

5. Diz que não foi revel e apresentou defesa segundo documentação anexa (peça 36, p. 3). Entretanto, afirma que buscando relatório sobre o presente processo verificou que tal documentação não foi juntada (peça 36, p. 3).

5.1. Requer que a decisão combatida seja declarada nula, bem como seja excluída a responsabilidade e multa aplicada.

Análise

5.2. Foram expedidos ofícios de citação n.ºs. 885 e 979/2017 (peças 10 e 15), endereçados à empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., nos endereços localizados e registrados na pesquisa de endereço à peça 9, contudo as comunicações voltaram sem êxito na ciência da empresa responsável (peças 14 e 17).

5.3. À peça 18, a Secex/MS informa que esgotadas as tentativas de localização de outro endereço válido, foi feito contato telefônico (peça 2, p. 132), por meio do qual foi obtido o seguinte endereço: Av. dos Holandeses, 13, sala 101, Ed. Windows Open Mall, Jd. Renascença; CEP: 65.075-650, São Luiz/MA.

5.4. Foi então expedido novo ofício de citação 1346/2017 (peça 19) cujo aviso de recebimento consta à peça 21.

5.5. Veja-se que a recorrente não questiona a realização da citação, mas afirma que houve o envio de documentação que não foi juntada ao processo.

5.6. As alegações de defesa do recorrente, em resposta ao Ofício 1346/2017, possui número de protocolo 578894773 e teria sido recebida na Secex/MA em 30/10/2017 (peça 36, p. 7).

5.7. Veja-se que foi juntada aos autos resposta ao Ofício 1346/2017, documento com número idêntico ao anterior mencionado, em 2/4/2018 (peça 37). Entretanto, se verifica que a data de recebimento da documentação na Secex/MA foi 6/11/2017, data anterior a prolação do acórdão condenatório (peça 37, p. 1).

5.8. Compulsando o histórico de movimentação processual eletrônica se observa que houve a entrega de documentação em 14/11/2017 e a juntada ao processo se deu apenas em 2/4/2018 (peça 37).

5.9. Diante o exposto, se verifica que, de fato, a responsável não foi revel pois protocolou alegações de defesa antes da prolação do acórdão, que se deu em 20/3/2018. Tais elementos deveriam ter sido avaliados pelo julgador que, em razão da falha processual na juntada do documento, não o fez, havendo, portanto, nulidade.

5.10. As nulidades são tratadas no Capítulo X do Título V (Processo em Geral) do Regimento Interno/TCU, cujo art. 176 estabelece o seguinte:

“Art. 176. O relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados, ressalvado o disposto no art. 171.

Parágrafo único. Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I – ao relator do recurso ou ao Tribunal declarar os atos a que ela se estende;

II – ao ministro ou ministro-substituto, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.”

5.11. Ante o vício insanável ocorrido no procedimento processual em função da falta de análise da defesa enviada pela empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., eivando de nulidade absoluta o julgamento de suas contas, entende-se que o Tribunal deve declarar sem efeito os correspondentes itens do Acórdão 1482/2018-2ª Câmara no que toca à recorrente, bem como receber como mera petição o recurso interposto pela responsável.

5.12. Quanto ao pleito de exclusão de responsabilidade e multa aplicados, tal somente seria possível se houvesse a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos e ao recurso não são agregados quaisquer documentos nesse sentido.

CONCLUSÃO



6. No presente processo observa-se que houve nulidade visto que as alegações de defesa do responsável foram protocoladas, porém, por falha processual, não foram analisadas, tendo havido prejuízo à defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior propondo:

I – declarar, de ofício, a nulidade do julgamento das contas da empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., ante o vício insanável ocorrido no procedimento processual relativo à instrução desta TCE, decorrente da falta de análise de sua defesa integrante da peça 37, e, em consequência:

I.1 - alterar os itens 9.4 do acórdão, com exclusão da referência a empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., de modo que passe a ter a seguinte redação e continue a produzir efeitos somente em relação ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira:

9.1. declarar revel Juvenal Leite de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas de Juvenal Leite de Oliveira.;

9.3. condenar o Sr. Juvenal Leite de Oliveira ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data	Valor original do débito (R\$)
11/11/2009	65.693,87
30/10/2009	61.184,53

9.4. condenar Juvenal Leite de Oliveira ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde do valor de R\$ 8.672,72 (oito mil, seiscientos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 17/3/2013 até a data do pagamento;

9.5. aplicar a Juvenal Leite de Oliveira e multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

I.2. receber como mera petição o recurso interposto pela responsável, devendo as novas alegações que as acompanha, ser tratados como elementos adicionais de defesa, quando da nova instrução dos autos;

I.3. dar ciência desta deliberação à empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda.;

I.4. restituir o presente processo ao Relator **a quo**, para nova instrução dos autos a partir das alegações de defesa da responsável que teve o julgamento de mérito de suas contas anulado pelo Tribunal.

TCU/Secretaria de Recursos, em 13 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Andréa Rabelo de Castro

Auditora Federal de Controle Externo

Matrícula 5655-3